



PARECER TÉCNICO SACEDAN/SEMA e COFAU/SUGAP/IBRAM Nº 01/2015

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Distrital 225/2015.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Parecer Técnico de análise conjunta do Projeto de Lei (PL) 225/2015 da Subsecretaria de Áreas Protegidas, Cerrado e Direitos Animais (Sacedan) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do DF (Sema) e da Coordenação de Fauna (Cofau) da Superintendência de Áreas Protegidas (Sugap), do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hidricos do DF (Ibram).

O referido PL, de autoria do Deputado Distrital Juarezão, tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal e versa sobre o reconhecimento no âmbito do DF da Vaquejada como modalidade esportiva. Cabe ressaltar que provas de vaquejada são comuns dentro dos circuitos de rodeio, e que, portanto, também serão analisadas neste parecer técnico as implicações éticas, legais e de bem-estar animal na realização destes eventos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Há registros históricos que, desde o início dos anos 1800, já se registrava atividade similar à vaquejada como um costume praticado por colonos na Espanha e Portugal, conhecida como a “derrubada da vara de ferrão”. Na região nordeste do Brasil, nos anos 1900, as propriedades não tinham cerca e o gado se reproduzia em espaço livre, os animais eram contidos utilizando o laço e os bezerros selvagens eram capturados pelo rabo para o manejo.

Esta atividade foi se tornando comum sendo executada de forma coletiva, como um mutirão, e passou a ser marcada como um encerramento festivo de uma etapa de trabalho pesado nas fazendas - reunir o gado, marcar, castrar, medicar, função dos vaqueiros habilidosos. Este rito era conhecido como “Festa da Apartação” - de separação de gado.

A partir de 1940 foram registradas as primeiras “Corridas do Mourão” no Brasil, eventos onde os peões mostravam publicamente suas habilidades em manejar o gado. Com o



passar do tempo esta prática foi se tornando comum nas fazendas e vilarejos como uma competição, avaliando e premiando os participantes que se destacavam. Também eram escolhidos os cavalos mais ágeis e velozes que, junto com o cavaleiro, foram consolidando esta atividade que atualmente conhecemos como "vaquejada".

A partir da década de 1990, a vaquejada ganhou força como um evento de grande porte inserido no calendário anual entre cidades, influenciada pelos circuitos de rodeio. Foram incorporadas técnicas e critérios esportivos de competição e avaliação, shows de música caipira e sertaneja, promotores de eventos, atividades comerciais ligadas a animais e fazendas, vestuários, alimentação como as churrasarias, comércio de bebidas, competições de rainhas de vaquejada, atraindo grandes investidores. A vaquejada que acontecia nos vilarejos e fazendas, de forma gratuita como parte do dia a dia dos vaqueiros, passou a ter circuitos organizados e cobrança de ingresso.

3. ANTECEDENTES

Projeto de Lei nº 2.086/2011

Tramita no Congresso Nacional o PL nº 2.086/2011, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli (SP), que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios e eventos similares. De acordo com o texto será considerado infrator o proprietário do local onde forem executadas as práticas contra os animais. Também sofrerá pena o servidor ou a autoridade que conceder alvará ou licença para a realização do evento. A multa poderá atingir o valor de R\$ 30 mil.

Nota Técnica nº 001/2014/DBFlo/Ibama

Nota Técnica nº 001/2014 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é favorável ao PL Nº 2086/2011, com as sugestões/ressalvas de se proibir não só as perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animais em rodeios ou eventos similares, mas de todas as provas de rodeios, bem como as vaquejadas. Reforça que, diante dos laudos, pareceres, estudos e depoimentos de especialistas, não há como contestar que a prática de perseguições



seguidas de laçadas e derrubadas de animais nos rodeios ou eventos similares colocam os animais em risco de danos à saúde e à integridade física.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O artigo 3º, inciso "a", da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembleia da Unesco em Bruxelas, Bélgica em 27/01/1978, a qual define que *nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis, o que traduz o entendimento mundial na busca da preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora;*

O Artigo 10º prevê que *nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

Constituição Federal (CF) - art. 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Lei de crimes ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - art. 32:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.



Decreto Nº 6.514, de 22 de junho de 2008

Art. 29 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Proibição e restrição em eventos de rodeios e vaquejadas

Várias cidades brasileiras já proibiram a realização de rodeios, vaquejadas ou qualquer outro evento que exponha os animais a maus-tratos ou crueldade, citamos: por Lei - Fortaleza (CE), São Paulo, Araraquara, Botucatu, Campinas, Guarulhos, Jaú, Jundiá, Mogi das Cruzes, Osasco, São Bernardo do Campo, Sorocaba, Taubaté, Valinhos, no estado de São Paulo (SP); Rio de Janeiro, Petrópolis, Nova Friburgo e Volta Redondo, no Rio de Janeiro (RJ); Juiz de Fora, em Minas Gerais. Por ação civil pública, decisão judicial ou liminar: Florianópolis e São José, em Santa Catarina; Bauru, Guarujá, Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Marília, em São Paulo, e Distrito Federal. Há, ainda, inúmeras cidades que possuem projetos de lei tramitando.

No Distrito Federal a **Lei nº 1.492, de 30 de junho de 1997**, prevê em seu artigo 1º: “*Fica vedado no âmbito do Distrito Federal a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade com os animais*”. Considerando que o parágrafo único do artigo 1º estabelece: “*O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para a desapropriação por interesse social das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para as práticas que contrariam o disposto neste artigo*”.

As Administrações Regionais do Distrito Federal não podem deixar de cumprir as normas legais estabelecidas, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa, devendo observá-las antes do deferimento de qualquer alvará, licença ou ato autorizativo.



Em 2006, a ONG ProAnima - Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal, denunciou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio de representação, a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais em eventos como rodeios e vaquejadas em todo o Distrito Federal, em especial a 1ª Vaquejada Nacional de Brasília, que ocorreu nos 21 a 24 de setembro de 2006 no Parque Leão, localizado na BR 060, Km 0, saída para a cidade de Goiânia, evento sob a responsabilidade de Grupo Leão e Rancho Tânia - Uberaba-MG. A ONG solicitou uma decisão judicial que proibisse a realização deste tipo de evento.

O MPDFT assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 05 de 2007 com o Sr. José Raul Alkmin Leão com a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para evitar maus-tratos e atos considerados cruéis aos animais expostos em rodeios, vaquejadas e eventos semelhantes na área conhecida como Parque de Vaquejada do Grupo Leão.

Em fevereiro de 2015, a Advogada Luana Flores de Oliveira – OAB-DF 26.248 -, impetrou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal uma Ação Civil Pública (ACP) com Pedido de Liminar para suspender o evento de vaquejada na data de 21 e 22 de fevereiro de 2015 na Região Administrativa de Planaltina-DF. A ACP foi contra a Administração Regional de Planaltina, no Distrito Federal, representada pela Administradora Dinalva Cantalopes Sastre Ferreira e Parque de Vaquejada Maria Luiza, representado por José Leomar Barbosa de Araújo. A Terceira Vara da Fazenda Pública do DF suspendeu o evento e também determinou a proibição de festas similares, sob a pena de multa de um milhão de reais caso haja descumprimento da decisão. No despacho, o juiz acata a tese de prejuízo à integridade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VAQUEJADA

3.1. Vaquejada como uma modalidade esportiva e/ou cultural

Com a popularização das vaquejadas como competição profissional o vaqueiro passou a ser visto como “atleta”, como consequência, os apoiadores deste tipo de evento defendem que esta atividade deve ser reconhecida como uma modalidade esportiva.



A seguir serão contextualizadas jurisprudências e ação em andamento referente ao uso de animais e competições como categorias desportivas, como a própria vaquejada, a briga de galos e a farra do boi.

Tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº. 3.024, de 2011, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva. Este PL foi apensado ao projeto de lei nº. 2.086/2011 que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios e eventos similares. Apesar de antagônicos tramitam juntos.

Recentemente o Estado da Paraíba aprovou a Lei nº 10.428, de 20 de janeiro de 2015, que reconhece a vaquejada como atividade esportiva, causando grande comoção pública, especialmente nas redes sociais. No dia 11 de maio de 2015 ativistas contra a vaquejada e rodeios estiveram reunidos no Ministério Público Federal na Paraíba e solicitaram uma ação indireta de inconstitucionalidade contra esta lei¹.

No Estado do Ceará a Lei nº 15.999 de 8 de janeiro de 2013, regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural. No mesmo ano, a Procuradoria Geral da República (PGR) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.983 solicitando ao Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendesse a eficácia da lei estadual. Segundo a ADI, *“com profissionalização da vaquejada algumas práticas passaram a ser adotadas como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal. Tais práticas acarretam danos e constituem crueldade contra animais, o que é vedado pelo artigo nº 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal”*. Tendo como jurisprudência dois casos julgados no STF – a Briga de Galo (RJ) e a Farra do Boi (SC), a PGR pediu a concessão de liminar para suspender a prática da vaquejada no Estado do Ceará, *“diante do risco de que animais sejam submetidos a tratamento cruel, o que é em si irreversível”*.

Duas situações específicas em que houve embate entre as **manifestações culturais** e o **meio ambiente**, como em julgamentos de grande repercussão no STF – briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1856) e farra do boi em Santa Catarina (ADI 254 e RE 153531) –, a

¹ Fonte: MPF/PB recebe ativistas contrários à vaquejada, em http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-pb-recebe-ativistas-contrarios-a-vaquejada (consulta em 12/05/2015).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Corte entendeu que *“o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes”*.

A Lei Estadual nº. 2.895 de 20 de março de 1998 do Estado do Rio de Janeiro, autorizou a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus* (galo doméstico). O STF julgou esta Lei inconstitucional por afrontar o artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da CF, *“nos quais sobressaem o dever jurídico do Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades”*. Conforme a ação, a lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de galos), em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais. O ministro Celso de Mello, relator, afirmou que *“cabe reconhecer o impacto altamente negativo que representa para incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja ainda submetendo os animais a atos de crueldade”*. Relembrou que, *“em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo – em decisões proferidas há quase 60 anos – já enfatizava que as brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado”*. Naquela época, a Corte já teria reconhecido que a briga de galo não é um simples esporte, pois maltratava os animais em treinamentos e lutas que culminavam na morte das aves. Ressaltou, ainda, que *“algumas pessoas dizem que a briga de galo é vista como prática desportiva ou como manifestação cultural ou folclórica”*, no entanto, avaliou ser essa uma *“patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais”*.²

Seguindo o mesmo raciocínio, o plenário do STF julgou inconstitucional a Lei nº 11.344/2000, de Santa Catarina, que criou normas para a criação, exposição e realização de competições entre aves combatentes da espécie *Gallus gallus*, a chamada "briga de

² Fonte: Notícias STF de 26 de maio de 2011 - Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541> (consulta em 29/04/2015)



galo". Ao propor a ADI 2514 a PGR sustentou que a lei ofenderia o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da CF. O ministro Eros Grau, relator, que foi acompanhado por unanimidade, destacou que "*o legislador estadual, ao autorizar a odiosa competição entre galos, ignorou o comando constitucional*".

A Farra do Boi foi expressamente proibida em território catarinense, por meio de Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101, por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Conforme a decisão do STF "*a Farra do Boi é intrinsecamente cruel, é crime, punível com até um ano de prisão, para quem a pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se de impedi-la*".

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se tratava de prática violenta e cruel com os animais. A Corte entendeu que "*o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes*". Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival "Farra do Boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da CF.

3.2. Maus-tratos, sofrimento e abuso dos animais

São inúmeras as manifestações de médicos veterinários, juristas e técnicos no que concerne aos maus-tratos aos animais em provas de vaquejadas e similares. Destacamos dois pareceres técnicos reconhecidos publicamente, com os quais concordamos.

De acordo com o parecer assinado por médicos veterinários, com o título **Avaliação Técnica das Provas de Vaquejada**³:

"Os maus-tratos que os animais são submetidos não se restringem aos poucos minutos das provas em que são utilizados, mas também a todo o período de treinamento a que são submetidos para os condicionamentos necessários à realização das provas. Para atender critérios e normas regulamentares, os vaqueiros são obrigados a cumprir a prova dentro de um curto espaço de tempo, e em espaço físico restrito, o que demanda repetição intensiva dos procedimentos nos períodos de treinamento. Portanto, é fundamental que também se avalie e analise o processo do ponto de vista mental e físico, não apenas na arena, mas também nas etapas que contemplam o antes e o depois".

³ Resumo do parecer foi publicado no Informativo do CRMV do Estado do Rio de Janeiro, mês de julho, ano XX, nº 168.



Ainda conforme o parecer há possibilidades de ocorrência de lesões físicas e de vivência de dor/sofrimento antes, durante e após o evento da vaquejada:

Quando o bovino ainda se encontra no brete

“Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Os movimentos bruscos que o peão eventualmente realiza em relação à cauda do animal, para estimulá-lo, objetivando que o animal saia em disparada após a abertura da porta frontal, podem causar uma série de lesões semelhantes às que ocorrem na arena, durante a dominação do bovino, pela cauda, e sua conseqüente derrubada. O animal, durante o tempo em que fica no brete, é ainda por vezes estimulado de outras formas com chutes, cutucões e também eventualmente com choques elétricos para que saia em disparada em direção à arena, assim que a porta frontal seja aberta. Diferentes estímulos negativos podem ser aplicados aos animais neste momento para que assim que possível, ou seja, com a abertura da porta o animal busque de forma contundente fugir destes estímulos. Além dos sofrimentos físicos que podem resultar desses procedimentos, os animais também podem entrar na vivência de sofrimento mental ou psíquico, pois é incontestável a situação de constrangimento, de subjugação e de maus-tratos a que se acham submetidos”.

“É importante lembrar que durante todas as etapas da prova, desde o confinamento, preparo e a prova em si, o bovino encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido, tanto que corre em disparada, na arena, tentando fugir a seus perseguidores. Todo o ambiente do entorno com luzes, sons e ruídos diversos em decibéis altíssimos, favorece a situação estressante a que o animal é submetido do ponto de vista físico e emocional”.

Quando o bovino é liberado na arena - o desenvolvimento da prova

“A prova se inicia com dois peões/vaqueiros e um bovino que, tendo saído do brete em disparada, pelos estímulos a que é submetido, é perseguido pelos dois cavaleiros que correm paralelamente entre si e lateralmente ao animal, um de cada lado. Um dos cavaleiros é o passador/estereiro que recolhe a cauda do animal e a repassa para o outro cavaleiro/peão. Este deve derrubar o animal, em uma área demarcada no solo. Para tanto, muda rapidamente a direção do percurso do equino que monta, quantas vezes for necessário e faz também com que o cavalo acelere, adiante, dispare ou pare abruptamente, segundo sua conveniência. No momento de abordar o bovino, joga o seu corpo lateralmente ao cavalo para ter condições de agarrar a cauda do bovino e manobrá-la de maneira a promover a derrubada do animal, o que consegue através de forte tração da cauda que está segura em sua mão, seguida de torção...A derrubada do animal deve ocorrer entre duas linhas marcadas no chão, expondo lateralmente a face ventral de seu tronco, regras essas que sujeitam ainda mais o bovino à forte tração e torção de sua cauda, para que caia no espaço desejado pelo peão e de maneira adequada. O peão/vaqueiro que passa a cauda para o companheiro, vai por todo o percurso encurralando o animal contra o outro cavaleiro para facilitar seu desequilíbrio e conseqüente queda, a ser promovida, mediante tração e torção da cauda, pelo peão que disputa a prova. Este peão/vaqueiro terá a obrigatoriedade de realizar a saída ou mucica (varia a designação, dependendo da região), isto é, desequilibrar o boi, segurando-o pela cauda, e derrubando-o dentro da área demarcada”.

Handwritten signature/initials.



Lesões

"No momento em que o passador apreende a cauda do boi, este animal se encontra correndo em velocidade, na tentativa de escapar da perseguição a que se acha submetido. Quando o peão responsável pela derrubada alcança a cauda do animal, imediatamente exerce sobre ela uma violenta tração, ocorrendo um hiperestiramento, região esta de anatomia frágil e onde se concentram estruturas anatômicas importantes, sujeitas, neste momento, a uma série de lesões. Essas lesões poderão incluir sub-luxação, luxação (com conseqüente lesão dos correspondentes discos inter-vertebrais) e fratura única ou múltipla das vértebras coccígeas ou caudais, o que sempre se fará acompanhar de derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos em conseqüência ao estiramento e torção da cauda. Esse derrame sanguíneo quase sempre não é percebido, isto é, não se vê sangue escorrendo da cauda do animal, uma vez que, apesar de o sangue ter extravasado para fora dos vasos sanguíneos rompidos, ele é contido pela pele. Ele se torna visível apenas quando a pele também se rompe, o que acontece, por exemplo, nos casos lamentáveis em que a cauda é **arrancada** de sua inserção no tronco do animal. Mesmo não sendo visível o sangue, na ocorrência de rompimento de vasos, uma observação mais acurada irá constatar um ou mais aumentos de volume em determinadas regiões da cauda, o que indica a formação de um ou mais hematomas (coleções de sangue, localizadas) resultantes do derramamento de sangue ocorrido. As lesões da cauda, estabelecidas pela sua tração/estiramento/torção também podem incluir a ruptura de ligamentos (estruturas orgânicas fibrosas) que unem as vértebras coccígeas ou caudais entre si, o que se desdobra em sub-luxação e luxação de vértebras caudais e ruptura de vasos sanguíneos.

(...)

Essas lesões todas, quando ocorrem mais próximo da região de implantação da cauda no tronco, podem resultar numa afecção denominada "Síndrome da Cauda Equina", que é o comprometimento (por ruptura ou instalação de processo inflamatório e/ou infeccioso) das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que se inserem na região mais caudal da medula espinal e que inervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de função das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa, na região comprometida. Outras lesões podem ocorrer como fraturas, luxações, entorses em diferentes segmentos ósseos, especialmente nos membros devido a queda e forte impacto do animal ao solo. Fraturas de costelas também poderão ocorrer, sendo que em muitos casos poderá ocorrer a perfuração dos pulmões. Nesse caso, há prejuízo para a função respiratória, podendo-se observar diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos, ou colapso do pulmão, pode haver contusão pulmonar, hemorragia e pneumotórax e conseqüente perda da capacidade respiratória podendo o animal vir a óbito. A musculatura e os tecidos cutâneos e subcutâneos de todo corpo do animal também podem ser lesados com contusões, formação de hematomas, estiramentos e ruptura de suas estruturas musculares e tendíneas. Poderão também ocorrer ruptura de órgãos diversos como fígado, baço, rúmen, omaso, abomaso, bexiga, rins, devido ao forte impacto ao solo, bem como hemorragias de graus variados, que poderão levar o animal á óbito em tempo variável após a prova, dependendo da extensão do sangramento. Ao cair o animal no solo e sendo arrastado, mesmo que por instantes, a pele da cabeça, do pescoço, da parede lateral do tronco e dos membros pode sofrer lesões diversas como escoriações por todo corpo do animal, equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido. No episódio da queda, se o animal bater com a face lateral da cabeça contra o solo pode haver lesão do nervo facial, que inerva a musculatura da face, do que resulta paresia (paralisia parcial) ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura. Também o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

choque violento do animal, na queda em decúbito lateral pode determinar ocorrência de avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial, ou seja, esgarçamento dos nervos que emergem da medula espinhal para enervar os membros, com conseqüente paresia e paralisia, particularmente da musculatura extensora da extremidade dos membros. Essa paralisia, resultante de avulsão, de modo geral é definitiva.

Em resumo, a queda abrupta e violenta do bovino no solo pode acarretar no animal as lesões que se seguem:

- **Pele e Tecido Celular Subcutâneo:** equimoses, hematomas, queimaduras - por atrito, solução de continuidade e perda de tecido;
- **Coluna Vertebral:** sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões conseqüentes da medula espinhal e de raízes dos nervos espinais;
- **Síndrome de Wobbler e Síndrome da Cauda Equina;**
- **Tórax:** fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumo-tórax, colapso dos pulmões e conseqüente perda da capacidade respiratória;
- **Musculatura do tronco e membros:** miopatia de captura – processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura, que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos, tendões e de estruturas musculares;
- **Inervação da cabeça e dos membros:** paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;
- **Membros:** sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ ou de lesão do nervo radial;
- **Cauda:** hiperestiramento, compressão, deslocamento, luxação, fratura única ou múltipla das vértebras caudais, coccígeas, deslocamento, estiramento, ruptura ou arrancamento da cauda pelo excesso de força em um único ponto;
- **Pele:** derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito - derrames, equimoses, hematomas;
- **Órgãos internos:** ruptura - fígado, baço, bexiga, estômago e rins - com conseqüente hemorragia interna;
- A médio e longo prazo podem surgir processos inflamatórios como conseqüência de derrames sanguíneos repetitivos que ocorrem nos animais que repetidamente são empregados em treinamentos ou provas. O próprio sangue age como agente irritativo causando focos de processo inflamatório, nos diferentes tecidos.

O documento ressalta ainda que, conforme as condições a que os animais são submetidos antes, durante e após a prova, introduzem estímulos muito agressivos que geram alterações orgânicas:

*“Há um aumento significativo de liberação de hormônios relacionados com o catabolismo (aumento da produção de energia). Esses hormônios causam consumo de nutrientes de forma anômala levando a conseqüências tais como deficiência imunológica, distúrbios reprodutivos e digestivos. Outra possibilidade é a ocorrência de **Miopatia de Captura**, afecção que pode acometer mamíferos e aves submetidos a um exercício intenso, uma atividade de extrema solitação, desencadeando uma resposta inflamatória e edema muscular com a possibilidade de insuficiência renal aguda que pode surgir tardiamente, em*



até 14 dias após o evento, podendo levar o animal à morte. Tal fato também ocorre em seres humanos.

O curto período de jejum a que são submetidos os animais, não é suficiente para o esvaziamento de seu trato digestivo podendo levar ao timpanismo - acúmulo de gases - com aumento da pressão intra-abdominal e conseqüente compressão no tórax, causando dificuldade respiratória, cólicas de intensidades variáveis e até ruptura dos órgãos se o animal não for tratado rapidamente, levando ao desfecho com óbito do animal.

É inegável a ocorrência de sofrimento mental ou psíquico nos animais que são submetidos a treinamentos e as provas de vaquejada, pois são submetidos a situações que não fazem parte do repertório comportamental, é incitado a correr para fugir de seus perseguidores, é exposto na arena a perseguição e barulho, é submetido a traumas, amarrado, contido, etc.

Importante lembrar que os bovinos são animais de comportamento linfático, que necessitam de ambientes tranquilos para que suas características fisiológicas possam se expressar normalmente. É importante também lembrar que são animais de comportamento diurno, sendo completamente inadequada sua utilização em eventos noturnos. Segundo Paranhos da Costa, (1986)⁴, os bovinos são animais gregários, sendo isso tão importante que os indivíduos que são mantidos isolados por determinado período de tempo se tornam estressados.

No segundo parecer sobre a utilização de animais em rodeios⁵, elaborado pela advogada Renata de Freitas Martins – OAB/SP 204.137, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, são complementadas as informações sobre maus-tratos e abusos aos animais.

Uso da espora

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre). Quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria. Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.

Apetrechos utilizados nos bastidores

Existem alguns **apetrechos e métodos utilizados** para colaborar com as acrobacias dos animais que são utilizados nos bastidores de rodeios, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos momentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles podemos citar:

- **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;
- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;

⁴ Stress e Comportamento - In Semana de Zootecnia, XI, FMVZ/ USP, Pirassununga, SP pg 65-72

⁵ Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 4, número 5, Jan - Dez 2009. Casos e Jurisprudências. Parecer: Utilização de Animais em Rodeios, pag. 367, Salvador-BA.



- terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas: são introduzidas no corpo do animal;

- **golpes e marretadas:** na cabeça do animal seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte;

- **transporte de animais:** os animais são transportados em minúsculos espaços e, para que embarquem ou desembarquem dos caminhões, são obrigados a passarem por rampas, sendo que muitas vezes os animais escorregam e se fraturam;

- **brete** – onde ficam confinados os animais antes da prova e onde são preparados para montaria. Neste momento o animal passa por uma situação enorme de estresse. Ao lado dos bretes, bem como em toda a arena de rodeio há grandes caixas de som, com som altíssimo, o que provoca grave estresse aos animais também, tendo-se em vista que, em média, possuem acuidade auricular quatro vezes melhores que dos humanos. Se estes muitas vezes já se incomodam com o alto som, imagine-se os animais.

A autora consultou à época o professor da Unesp Orivaldo Tenório de Vasconcelos, conhecido “defensor dos rodeios”, que proferiu palestra no dia 12 de março de 2009 no Congresso Brasileiro dos Organizadores de Rodeio, em São Paulo. Afirma categoricamente que “*não existe amortecedor para a realização de provas de laço*”, e que “*o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se as três patas, arrastando pelo pescoço o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o destroncamento do pescoço*”.

Continuando em sua resposta à consulta, o professor Tenório afirma que, “*em relação à prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços*”.

A autora traz, também, as considerações da Dra. Irvênia Prada, à época professora de Medicina da USP:

- “*Outro aspecto que nos chama a atenção é observar nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando a chamada **Síndrome de Emergência de Cãnon** – fight/lutar ou fugir.*”



“Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sanguíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midríase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental”.

Há na literatura, também, publicações de pesquisadores e médicos veterinários que comprovam o nível de estresse dos cavalos que participam das provas de vaquejada. Apesar desses animais não serem os perseguidos, em alguns casos, eles sofrem maus-tratos comprovadamente pelas alterações físicas, bioquímicas e hematológicas, em decorrência do exercício forçado e do estresse a que são submetidos, caso não tenham condicionamento físico adequado. Lembrando, ainda, que esses animais sofrem o mesmo estresse dos bovinos no transporte, som alto, público, que são as condições ambientais inóspitas dos parques de vaquejada.

3.3. Bem-Estar Animal e as Cinco Liberdades

O conceito de bem-estar animal possui uma abrangência que vai além da sanidade dos animais. Tal conceito tem expandido suas dimensões físicas e psicológicas, passando por uma evolução nas últimas décadas, mas no geral observa-se que o bem-estar constitui-se na junção de saúde física (sanidade) e mental (conforto do animal em relação ao meio), sendo ambos de igual importância.

Correlacionam-se com esse conceito as cinco liberdades, que são consideradas como o pilar do bem-estar animal: (1) **liberdade psicológica** - de não sentir medo, ansiedade ou estresse; (2) **liberdade comportamental** - de expressar seu comportamento natural sem influências do homem; (3) **liberdade fisiológica** - de não sentir fome ou sede; (4) **liberdade sanitária** - de não estar exposto a doenças e injúrias e (5) **liberdade ambiental** - de viver em ambiente adequado e com conforto e sem predadores.

É amplamente aceito no meio científico, também que, pelo menos todos os animais vertebrados são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir medo, dor, angústia, alegria, prazer, o que os iguala do ponto de vista neurosensitivo aos seres humanos.



4. CONCLUSÃO

- Considerando que as provas realizadas na vaquejada e eventos similares ferem o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, por provocar danos aos animais por abusar, molestar, subjugar e tratar cruelmente antes, durante e depois das provas, causando prejuízos físicos e mentais;
- Considerando que, por mais que se deseje reconhecer a atividade como modalidade esportiva, ou regulamentá-la com a justificativa de proteção da saúde e da integridade física dos animais em todas as etapas do evento, os maus-tratos envolvidos são inerentes às práticas, e claramente ferem princípios éticos, aspectos fisiológicos e preceitos legais;
- Considerando que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais define que nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis e que nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal;
- Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo nº. 225, inciso VII, reza que devemos proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, não restringindo a tutela à fauna silvestre. Pelo contrário, a CF coloca de forma clara e explícita a expressão “animais”, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos;
- Considerando que a Lei de Crimes Ambientais é clara no que se refere em seu artigo nº. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, o infrator sofre a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;
- Considerando que, no Distrito Federal, a Lei nº 1.492, de 30 de junho de 1997, prevê em seu artigo 1º a proibição da realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade com os animais;
- Considerando que os pareceres técnicos apresentados comprovam danos à saúde dos animais utilizados nos treinamentos e provas de vaquejada, causando sofrimentos físicos e mentais;

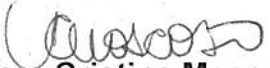


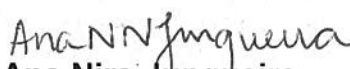
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- Considerando que os eventos de vaquejada envolvem diversas atividades tais como shows, parques de diversões, bares, restaurantes, vestuário, dentre outros, e que pesquisas trazem informações de que a maioria dos frequentadores é atraída pelas diversas atrações e não somente pelas provas envolvendo animais. Ou seja, as provas envolvendo animais por si só não geram renda econômica;
- Considerando que, apesar da vaquejada ser considerada genuinamente brasileira, fazendo parte da sua cultura, não é por isso que deve ser estimulada, pois é uma prática cruel. A tradição do vaqueiro nas fazendas de manejar o gado pode ser mantida de diversas outras formas, nas músicas, danças, culinária e outras formas de expressão cultural;
- Considerando a mudança de comportamento da sociedade brasileira que não tolera mais eventos que envolvam maus-tratos a animais, reforçada por diversas cidades no Brasil que já proibiram a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares, bem como as ações judiciais em trâmite;

Diante das considerações apresentadas neste Parecer Técnico, opinamos pela **não aprovação** do Projeto de Lei Distrital nº 225/2015, bem como recomendamos a proibição da realização e divulgação de todas as modalidades de rodeios, vaquejadas e eventos similares com utilização de animais no âmbito do Distrito Federal.

Brasília-DF, 12 de maio de 2015.


Mara Cristina Moscoso
Assessora Especial
Sacedan/Sema


Ana Nira Junqueira
Coordenadora de Fauna
Cofau/Sugap/Ibram